



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.006630/2003-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.128 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTF – Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes aos 1º, 2º e 3º Trimestres de 1998, foi lavrado, em 26/06/2003, o auto de infração cuja cópia encontra-se às fls. 04/06 (e às fls. 105/110), exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 102.471,33, sendo R\$ 37.695,21, a título de Contribuição para o PIS; R\$ 28.271,41 a título de Multa de Ofício (75% - Passível de redução); e R\$ 36.504,71 a título de juros de mora (calculados até 30/06/2003).

2. No Anexo I ao Auto de Infração (fl. 107) referente a Créditos Vinculados não confirmados “comp s/DARF – Outros-PAF”, foram apuradas inconsistência nas DCTFs identificadas com as seguintes ocorrências: “Processo c/ valor parcial” e “Proc Inexist no Profisc” e no Anexo Ia (fl. 109, referente a auditoria interna de pagamentos informados na DCTF, a situação do DARF informada é “Pgto não Localizado”.

2.1. No Anexo III, às fls. 110, encontra-se o Demonstrativo do Crédito Tributário Lançado e às fls. 106, a fundamentação da autuação.

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

					VALORES EM REAIS			
CÓDIGO DA RECEITA INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)	PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7)*	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
					VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	%	VALOR
8109	2986	01-02/1998	13/03/1998	30/06/2003	6.677,85	5.008,38	101,95	6.808,06
8109	2986	01-05/1998	15/06/1998	30/06/2003	9.331,01	7.448,28	97,91	9.834,07
8109	2986	01-06/1998	15/07/1998	30/06/2003	10.862,91	8.147,18	95,31	10.353,43
8109	2986	01-04/1998	15/05/1998	30/06/2003	2.437,28	1.827,96	98,61	2.403,40
8109	2986	01-07/1998	14/08/1998	30/06/2003	7.786,16	5.839,62	93,83	7.305,75
TOTAL ==> **					37.695,21	28.271,41		36.504,71

3. Cientificada do Lançamento, em 11/08/2003 (fl. 118), a contribuinte interessada apresentou, em 21/08/2003 (protocolo à fl. 3), a impugnação de fl. 02, em que informa que:

3.1. - o débito de R\$ 6.677,85, foi pago dentro do prazo porém constou erroneamente no DARF período de apuração “28.03.1998”, quando o correto é “28.02.1998”, tendo procedido à retificação por REDARF;

- As demais contribuições foram compensadas através dos Pedidos de Compensação n.ºs 10580.002797/98-73, 10580.004043/98-01, 10580.003440/98-58 e 10580.004799/98-70, protocolados em 25/05/1998, 28/07/1998, 30/06/1998 e 31/08/1998;

- as compensações ocorreram devido a pagamentos a maior, conforme fazem provas cópias dos DARFS que ora anexamos, bem como cópias dos recibos de entrega das declarações original e retificadora. Esclarecemos que os pagamentos nas condições citadas deram-se em função do pleito de Isenção n.º DAI/ITE-0048/98, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, retroativo ao Ano-Base 1996, conforme cópia da Portaria anexa.

3.2. Instruem a impugnação os documentos de fls. 04 a 78.

3.2.1. Os débitos objeto do auto de infração referente à contribuição para o PIS (código 8109) são os seguintes:

Processo Compensação	P.A.	Valor R\$	fls.
pagamento	Fev/98	6.677,85	109/110
10580.002797/98-73	abr/98	2.437,28	107
10580.003440/98-58	mai/98	9.931,01	107
10580.004043/98-01	jun/98	10.862,91	107
10580.004799/98-70	jul/98	7.786,16	108
	Total	37.695,21	

4. Às fls. 114/117, constam relatórios de Revisão de Ofício do auto de infração, remanescendo em litígio o débito de PIS relativo ao P.A. 04/1998, no valor de R\$ 2.437,28, e a multa vinculada (75% - R\$ 1.827,96). Vide também o extrato do processo à fl. 119.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo proferiu decisão, dando parcial provimento à impugnação, tendo excluído a multa de ofício e mantido o crédito principal, nos seguintes termos:

9.8. No presente caso, verificado que o sujeito passivo informou em DCTFs os valores objeto do presente lançamento de ofício e que o procedimento fiscal decorreu de auditoria interna dessas DCTFs (relativas ao 1º, 2º e 3º Trimestres de 1998), ocasião em que se constatou o não recolhimento/quitação dos valores indicados na autuação, e, ainda, não existindo nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 ensejadoras da aplicação de penalidade, deve-se, pois, ser exonerada a multa de ofício vinculada lançada, sujeitando-se contudo o imposto lançado aos acréscimos legais moratórios.

9.9. Deve-se pois ser exonerada a multa de ofício vinculada lançada.

10. Por todo o exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo ser mantido em parte o lançamento remanescente da revisão de ofício (fls. 116/117), exonerando-se tão somente a multa de ofício no valor total de R\$ 1.827,96.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega que o débito de PIS em litígio, atinente ao período de apuração 04/98, no valor de R\$ 5.460,36, já teria sido objeto de compensação com créditos de pagamento por estimativa no curso do processo administrativo nº. 10580.002387/98-31, tendo juntado cópia de parecer para comprovar sua alegação. A recorrente sustenta ainda que estaria questionando a referida compensação no bojo do processo administrativo nº. 10580.003826/2006-02. Ademais, a recorrente aduz que o referido débito de PIS teria sido objeto de depósito judicial - em ação judicial em que se discute a anulação dos débitos do processo administrativo nº. 10580.003826/2006-02 -, tendo trazido, aos autos, cópia de comprovante de depósito. Postula, por fim, pelo cancelamento do débito fiscal litigioso.

Juntei ao presente processo os documentos de fls. 216 a 234.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à questão acerca da procedência do débito de PIS, no valor de R\$ 5.460,36, do período de apuração 04/98, tendo em vista sua suposta compensação em processos administrativos fiscais.

Como relatado, a recorrente aduz, em síntese, que o referido débito teria sido objeto de compensação - processo administrativo nº. 10580.002387/98-31 - e, ainda, de depósito integral - no bojo do processo judicial nº. 0020585-19.2011.4.01.3300, tramitando na Justiça Federal da 1ª. Região.

No tocante à suposta compensação, transcrevo parte do voto do acórdão recorrido, o qual traz razões acertadas para afastar a alegação da recorrente:

8. Os documentos de fl. 39 e 61 informam que os processos 10580.002387/98-31; 10580.00343/98-14; 10580.003439/98-79; 10580.003440/98-58; 10580.001441/98-11; 10580.004042/98-31; 10580.004043/98-01; 10580.004799/98-70; 10580.004800/98-57; 10580.006019/98-90 cuidam de processos de Pedido de Compensação em que o Direito Creditório reclamado refere-se ao IRPJ (código 2430) e ao IRPJ (código 2362) dos anos-calendário de 1996 e 1997 apurado em virtude de incentivo fiscal concedido com efeitos retroativos.

8.1. Entretanto, conforme consulta Profisc de fls. 131/140, não há nos citados processos outra parcela da contribuição para o PIS – P.A. 04/1998 sendo compensada naqueles processos, além daquela, no valor de R\$ 3.023,08, declarada no P.A. 10580.002797/98-73.

8.2. Portanto, não foi carreada aos autos a prova de que a parcela da contribuição para o PIS – P.A. 04/1998, no valor de R\$ 5.460,30, teria sido compensada com crédito relativo ao IRPJ (código 2362). Frise-se que o documento de fls. 12, está a indicar que o número do processo que controla o débito em comento seria o de número 10580.002797/98-73, informação não confirmada pela consulta ao Sistema Profisc (fl. 132).

Compulsando os autos, sobretudo os documentos às fls. 131 a 140,¹ observa-se que nenhum dos processos administrativos, referidos pela decisão recorrida no item 8, inclui, como compensado, o débito de PIS, período de apuração 04/1998, no valor de R\$ 5.460,30, para compensação com créditos de IRPJ - incentivos fiscais retroativos.

Como consignou o aresto recorrido, somente no processo administrativo nº. 10580.002797/98-73 é que débito de PIS, do período de apuração 04/98, no valor de R\$ 3.023,08, foi compensado, tendo este fato levado ao afastamento do referido débito pelo colegiado *a quo*.

Embora a recorrente tenha juntado despacho decisório, às fls. 191 a 194, mediante o qual são homologadas compensações no processo administrativo nº. 10580.002387/98-31, nele não está consignado que o débito litigioso de PIS tenha sido compensado. Também o extrato à fl. 137, com a relação de débitos compensados, não faz menção ao citado débito de PIS.

¹ Neste voto, minhas referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Lembre-se que, em seu recurso, a própria recorrente admite que o débito de PIS estaria ainda sendo discutido no processo administrativo nº. 10580.003826/2006-02 e, por essa razão, teria ingressado com ação judicial a fim de afastá-lo.

Pois bem.

Analisando o processo nº. 10580.003826/2006-02 - vinculado, diga-se de passagem, ao presente processo -, especialmente os documentos às fls. 12/13 daquele processo - juntados ao presente processo às fls. 220/221 -, verifica-se que o débito litigioso de PIS, no valor de R\$ 5.460,36, foi apreciado no processo administrativo nº. 10580.002797/98-73, tendo sido exarada decisão de não homologação da compensação quanto a tal débito.

Registre-se que o processo nº. 10580.003826/2006-02 foi formalizado justamente para controlar os débitos do processo nº. 10580.002797/98-73 que não foram homologados - incluindo-se, nesse caso, o débito em litígio.

Examinando a Informação Nº. 180/2006 - SEORT - PJ, às fls. 19/20 do processo nº. 10580.003826/2006-02 - juntado ao presente processo às fls. 222/223 -, constata-se que restou saldo credor no processo administrativo nº. 10580.002387/98-31, no montante de R\$ 55.760,20. Tal crédito remanescente poderia ter sido utilizado pelo contribuinte para compensar débitos do processo nº. 10580.003826/2006-02, desde que observadas as formalidades e procedimentos previstos na legislação tributária. É o que se depreende da leitura da citada informação, colacionada a seguir para elucidar alguns aspectos da controvérsia ora analisada:

A EMPRESA ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE REQUER a impugnação da cobrança dos débitos de IPI, COFINS e PIS, referente aos períodos 3ºdec-abr/98 e abr/98, efetuada através do processo de representação nº 10580.003.826/2006-02.

O contribuinte alega que tal procedimento não procede, tendo em vista que tais débitos foram quitados, através dos processos 10580.002.387/98-31 e 10580.002797/98-73, conforme informações constante em DCTF.

Ocorre que ao pesquisar nos sistemas SIEF e DCTG/GER, verifica-se que o contribuinte ao confessar os créditos tributários em questão vinculou a extinção dos mesmos através do processo 10580.002797/98-73, fls.108/111. Entretanto, o crédito disponível no referido processo não foi suficiente para quitar os mesmos, daí porque, ter sido formalizado o processo de representação para cobrança dos débitos relacionados no pedido de compensação de fls.106.

Sendo assim, caso o contribuinte queira utilizar o saldo credor, no montante de R\$ 55.760,25, disponível no processo 10580.002387/98-31, fls.100, para quitação dos débitos relacionados às fls.106, deverá fazê-lo, conforme determina a IN/SRF nº 600/2005, que assim orienta:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.”

Finalmente, cumprido ressaltar, que parte do saldo credor disponível no processo 10580.002387/98-31, foi utilizado na quitação do crédito tributário informado no pedido de compensação, convertido em DCOMP, anexados ao processo 10580.003438/98-147, no montante de R\$ 15.886,82.

Assim sendo, proponho a continuidade da cobrança dos débitos confessados às fls.106, através do processo de representação de nº 10580.003826/2006-02.

Como se depreende da leitura dos excertos, para que a recorrente pudesse se valer dos créditos reconhecidos no processo administrativo nº. 10580.002387/98-31, a fim de compensar o débito contestado nestes autos - assim como os demais débitos do processo nº. 10580.003826/2006-02 -, deveria ter apresentado Declaração de Compensação, nos moldes da legislação tributária então aplicável. Não tendo apresentado declaração de compensação, remanesceu em aberto o débito de PIS do período 04/1998, juntamente com os demais débitos também controlados no processo nº. 10580.003826/2006-02.

No tocante à alegação de depósito judicial, o DESPACHO Nº 2.690/2011, às fls. 150/151 do processo nº. 10580.003826/2006-02 - juntado ao presente processo às fls. 224/225 -, traz os seguintes esclarecimentos:

DESPACHO Nº 2.690/2011

Trata-se de requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal encaminhada pelo sujeito passivo em epígrafe visando a análise deste processo administrativo cuja composição contempla os seguintes tributos:

TRIBUTO	PA	CÓDIGO	VENCIMENTO	VALOR
IPI	04/1998	0668	06/05/1998	20.166,59
IPI	05/1998	0668	13/05/1998	21.655,87
PIS	04/1998	8109	15/05/1998	5.460,36
COFINS	04/1998	2172	08/05/1998	26.102,89
TOTAL ORIGINAL				73.385,71

Em 30/05/2011 foi proposta ação judicial de procedimento ordinário nº 0020585-19.2011.4.01.3300 na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, visando à anulação da exação exigida por estes autos, lavrada segundo entendimento esposado no Despacho Decisório Seort/DRF/SDR s/n às folhas 13/14 e atinente ao pedido de restituição nº 10580.002797/98-73.

Para o caso dos débitos, verteram-se depósitos judiciais, à guisa de torná-los inexigíveis e impedir-lhes a cobrança, que foram efetuados em 01/08/2011, equivocadamente, em duas guias DARF, com código 8047 – Outros Depósitos -, sendo mais indicado que a operação se fizesse, ao menos, por agrupamento de tributos da mesma espécie. O lapso, entretanto, não causa

maiores prejuízos, porquanto, do ponto de vista matemático, a quantia depositada é equivalente ao montante integral, segundo relatório do SICALC, atraindo a incidência do art. 151, II do Código Tributário Nacional – CTN evolvendo os créditos à condição de suspensão de exigibilidade.

Nessa toada, informou-se no sistema Sief Cobrança a data da medida judicial visando operacionalizar o presente entendimento.

Era o que se tinha a expor.

Conforme se observa, o despacho confirma o processo judicial nº. 0020585-19.2011.4.01.3300, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, visando **a extinção dos débitos controlados no processo nº. 10580.003826/2006-02, entre os quais o débito de PIS do período 04/1998**, tendo havido regular depósito judicial para a suspensão da exigibilidade dos débitos ali discutidos.

Examinando o teor da referida ação nº. 0020585-19.2011.4.01.3300, no sítio da Justiça Federal da Bahia - <https://processual.trf1.jus.br> -, **observa-se que a autora pretende que seja declarada a inexistência de débitos tributários do processo nº. 10580.003826/2006-02**, em face de homologação da compensação com créditos tributários relativos aos processos administrativos n.ºs. 10580.002797/98-73 e 10580.002387/98-31, conforme excerto de decisão, em 25/06/2012, transcrita na página de consulta processual. No mesmo sítio de consulta, nota-se que ainda não houve o trânsito em julgado do referido processo judicial - vide extrato de andamento processual juntado ao presente processo às fls. 216 a 219.

Além disso, constata-se que, em 11/09/2017, foi exarada sentença de mérito - juntada ao presente processo às fls. 226 a 233 -, cujos excertos relevantes à presente análise são a seguir transcritos (grifei algumas partes):

Do mérito

Pela análise dos autos, verifica-se que a parte Autora pretende ver desconstituído o débito cobrado por meio do processo administrativo fiscal nº 10580.003826/2006-02. Em realidade, o referido débito foi constituído no bojo do processo administrativo nº 10580.002797/98-73, no qual apenas parte de pedido de compensação efetuado pela parte Autora fora homologado pelo Fisco, seguindo-se com a cobrança do valor remanescente (fl. 402).

Com efeito, em 25/05/1998, a parte Autora apresentou dois pedidos de compensação, um no valor de R\$ 99.425,47 (noventa e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos e outro no valor de R\$ 89.071,40 (oitenta e nove mil setenta e um reais e quarenta centavos) (fls. 330/331). Após o Fisco ter indeferido tais pedidos em agosto de 1998 (fls. 332/333), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela parte Autora, reconhecendo-lhe crédito passível de compensação no valor de R\$ 78.220,02 (setenta e oito mil duzentos e vinte reais e dois centavos), em março de 2002 (fls. 379/382).

Conforme se depreende de todo o trâmite procedimental acima relatado, conclui-se não ter havido homologação tácita dos pedidos de compensação. Ao contrário, houve inicialmente o indeferimento total destes pedidos e, ao fim, a sua homologação parcial, tudo dentro dos cinco anos seguintes a sua apresentação.

Por seu turno, ainda que se tenha reconhecido o direito à compensação no bojo daquela demanda, o crédito reconhecido pelo Fisco não foi suficiente para quitar os débitos apontados pelo contribuinte, razão pela qual se determinou a cobrança do saldo remanescente por meio da abertura do processo administrativo fiscal nº 10580.003826/2006-02, em abril de 2006 (fls. 36/37).

Ocorre que, em face da edição da Portaria DAI/ITE – 0048/1998 da SUDENE (fl. 338), por meio da qual foi reconhecido o direito da parte Autora à isenção do imposto de renda, também houve o reconhecimento pelo Fisco de crédito em favor do contribuinte no valor de R\$ 109.997,25 (cento e nove mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) (fls. 289/292), no bojo do processo administrativo nº 10580.002387/98-31.

Cumpra esclarecer que, embora a parte Autora não tenha apontado o processo administrativo nº 10580.002387/98-31 nos pedidos de compensação formulados em 25/05/1998, fato é que no referido processo administrativo acabou por se reconhecer direito creditório em seu favor, pretensamente suficiente para, ao lado do crédito reconhecido processo administrativo nº 10580.002797/98-73, promover o pagamento daquelas dívidas.

Em razão disso, foi determinada a realização de perícia técnica contábil no curso da instrução processual, tendo o expert do juízo concluído, após análise dos processos administrativos, que o valor total dos créditos em favor da parte Autora decorrentes da declaração retificadora do DIRPJ/1997 era de R\$ 250.952,11 (duzentos e cinquenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), sendo R\$ 148.994,85 (cento e quarenta e oito mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao processo administrativo nº 10580.002387/98-31 e R\$ 101.957,26 (cento e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) em relação ao processo administrativo nº 10580.002797/98-73, atualizados até maio de 1998, data de abertura dos referidos processos (resposta ao quesito 2 do Juízo – fl. 576).

Além disso, esclareceu a perita judicial que, embora os referidos créditos não fossem suficientes para compensação integral com o débito cobrado no processo administrativo fiscal nº 10580.003826/2006-02, o saldo devedor da parte Autora era de apenas R\$ 5.635,58 (cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em maio de 1998 (resposta ao quesito 3 do Juízo – fls. 576/577). De acordo com o laudo pericial o saldo devedor, atualizado até fevereiro de 2017, data de elaboração do laudo complementar, era de R\$ 19.330,04 (dezenove mil trezentos e trinta reais e quatro centavos), divergindo substancialmente, portanto, do valor cobrado pelo Fisco no bojo do processo administrativo fiscal nº 10580.003826/2006-02 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 577).

Desse modo, ainda que os créditos apontados pela parte Autora não se afigurem suficientes para desconstituir integralmente a cobrança efetuada por meio do processo administrativo fiscal nº 10580.003826/2006-02, havia, segundo o expert, saldo suficiente para se compensar a maior parte da dívida.

Tratando-se o perito de auxiliar do juízo, portanto, imparcial, tem-se que devem prevalecer suas conclusões, desde que, como na espécie, estejam calcadas em critérios técnicos e estejam devidamente fundamentadas, como no caso dos autos.

Sobre o tema, assim decidiu o TRF da 1ª Região:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO - PREVALÊNCIA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

a) Recurso - Apelação Cível em Ação Ordinária. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Extinto o processo em relação a um dos pedidos e procedentes os demais. (...)

3 - Não há impedimento para verificação, judicialmente, de ocorrência de erro que enseje retificação do quantum cobrado e, se comprovado, determinação de adequação do lançamento.

4 - Gozando os cálculos de perícia contábil determinada pelo juiz da presunção de legitimidade porque, além de equidistante das partes, e, portanto, em condições de apresentar um trabalho escorreito, o perito merece a confiança absoluta do juízo, lidima a sentença que os adota como elementos de convicção para decidir a causa. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada.”

(TRF 1ª Região, AC 2003.33.00.018378-3, Sétima Turma, Rel. Des. CATÃO ALVES, e-DJF1 de 18/11/2011)

Além disso, cumpre destacar que ambas as partes concordaram com as conclusões da perita judicial (fls. 580 e 586).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer que o saldo devedor da parte Autora, cobrado por meio do processo administrativo fiscal nº 10580.003826/2006-02, é de R\$ 19.330,04 (dezenove mil trezentos e trinta reais e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2017, extinguindo a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro nos percentuais mínimos definidos nos incisos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre a diferença entre o valor sustentado por cada parte e aquele reconhecido como devido neste julgado, tendo por data base o mês de maio de 1998. Nessa data, os seguintes valores foram sustentados pelas partes: sem saldo devedor segundo a parte Autora e R\$ 73.385,71 (setenta e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) de acordo com o Fisco (fls. 46/47), ao passo que os cálculos da perícia, acolhidos no julgado, apontaram saldo devedor, à época, de R\$ 5.635,58 (cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente até a data de prolação da sentença.

Além disso, condeno a União ao pagamento das custas e despesas processuais em restituição, uma vez que a diferença do valor por ela cobrado em relação aos valores reconhecidos na perícia supera em muito a da parte Autora.

Em face da concordância da Fazenda Nacional com as conclusões da perícia, autorizo a parte Autora a levantar os valores que superem o montante reconhecido como devido neste julgado, observando-se as devidas atualizações.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 11 de setembro de 2017.*

Da leitura dos excertos transcritos, constata-se que o pedido formulado no processo judicial abarca aquele formulado no presente processo administrativo, qual seja, a extinção (cancelamento) do débito de PIS, período de apuração 04/1998, controlado no processo 10580.003826/2006-02, tendo em vista supostas compensações efetuadas nos processos administrativos n.ºs. 10580.002387/98-31 e 10580.002797/98-73.

Diante de tal constatação, há que se lembrar que não cabe a este conselho proferir julgamento de mérito sobre matéria levada à discussão judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1, cujo enunciado dispõe:

Súmula CARF nº 1: "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Assim, tendo em vista que a matéria subida a este conselho, qual seja, a extinção do débito de PIS, atinente ao período de apuração 04/98, no valor de R\$ 5.460,36, controlado no processo administrativo nº. 10580.003826/2006-02, está compreendida na discussão judicial travada no processo judicial nº. 0020585-19.2011.4.01.3300, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, o presente recurso voluntário não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, cabendo à unidade administrativa de origem dar cumprimento às decisões judiciais vigentes, refletindo-as nos processos administrativos a que estejam relacionadas.

Vinicius Guimarães - Relator